

**FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS –
FERDT – LEI ESTADUAL N.º 9.462, DE 9 DE MAIO de 2024**

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

**DA FINALIDADE DO FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS
TRABALHISTAS - FERDT**

Art. 1º O Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas - FERDT, criado pela Lei Estadual nº 9.462, de 9 de maio de 2024, destina-se a compensar a coletividade por lesões indivisíveis ou não susceptíveis de individualização oriundas das relações de trabalho, relacionadas ao trabalho escravo ou tráfico de pessoas, trabalho infantil, meio ambiente do trabalho, irregularidades na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, das relações portuárias e aquaviárias, do livre exercício da liberdade sindical, dos processos discriminatórios ou que firam a igualdade de oportunidades laborais e das fraudes trabalhistas, bem como qualquer outro interesse difuso ou coletivo cuja lesão tenha origem nas relações de trabalho, prestada em quaisquer de suas modalidades sem a devida observância do ordenamento jurídico, nos termos do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

TÍTULO II

**DAS RECEITAS DO FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS
TRABALHISTAS - FERDT**

Art. 2º Constituem receitas do Fundo, nos termos do art. 2º da Lei 9.462/24:

- I** – as condenações e acordos judiciais decorrentes de ações civis públicas e ações civis coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, bem como suas atualizações monetárias e os juros decorrentes da mora;
- II** – as indenizações a título de dano moral coletivo decorrentes de Termos de Ajuste de Conduta promovidos pelo Ministério Público do Trabalho;
- III** – as multas administrativas pelo descumprimento de acordos e decisões judiciais em Ações Civis Públicas ou Ações Civis Coletivas ou decorrentes do inadimplemento de Termos de Ajuste de Conduta celebrados perante o Ministério Público do Trabalho do Estado de Sergipe;
- IV** – os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos deste Fundo;
- V** – o saldo financeiro de exercícios anteriores;
- VI** – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VII** – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VIII** – outros recursos a ele destinados, inclusive o produto da indenização prevista no art. 100 da Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os recursos referidos nos incisos I a III deste artigo devem ser destinados, preferencialmente, em favor da região onde o dano - objeto da investigação ou do processo judicial respectivo - ocorreu.

§ 2º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, nos termos do art. 2º, V.

Art. 3º Os recursos arrecadados pelo FERDT, nos termos do art. 2º da Lei 9.462/24 podem, a critério de decisão tomada por três quintos dos membros nomeados do Conselho Gestor, ser destinados, nos termos do art. 5º da Res. Conj. CNJ e CNMP nº 10/202, em benefício de:

I – instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

II – entidades do terceiro setor, pessoas jurídicas sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado.

§ 1º Os bens e valores serão destinados diretamente para as entidades beneficiárias, com as quais deverá ser celebrado “*Termo de recebimento de bens ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos*”.

§ 2º O instrumento mencionado no parágrafo anterior deverá observar integralmente as exigências estabelecidas no art. 9º da Res. Conj. CNJ e CNMP nº 10/2024.

§ 3º As instituições, entidades ou órgãos indicados como destinatários devem assumir a responsabilidade pela realização das atividades previstas, e apresentar os documentos que comprovem a aplicação dos bens e recursos recebidos para tais finalidades, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa, no que couber.

§ 4º As entidades previstas no inciso II deverão, necessariamente, apresentar projeto das atividades previstas, com previsão de custos e detalhamento do prazo para a consecução de sua finalidade.

§5º As entidades previstas no inciso II somente poderão ser beneficiárias de valores do FERDT se mantiveram, perante o Ministério Público do Trabalho, cadastro de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cuja atuação se relacione aos interesses mencionados no art. 1º deste Regimento Interno, nos termos do art. 12 da Res. Conj. CNJ e CNMP nº 10/2024.

Art. 4º. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas - CGFERDT/SE, no âmbito das suas atribuições, adotará as providências necessárias à fiscalização e à aferição da aplicação dos recursos e utilização dos bens, observada a transparência na prestação de contas, nos termos dos arts. 13 e 14 da Res. Conj. CNJ e CNMP nº 10/2024.

Art. 5º. Fica vedada a destinação de recursos nas hipóteses expressamente estabelecidas no art. 2º, §2º da Lei Estadual nº 9.462/24.

TÍTULO III

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS - CGFERDT/SE

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas - CGFERDT/SE integra a estrutura organizacional do Fundo, e exercerá as suas atividades nos termos do presente Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas funcionará junto à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM, órgão ao qual se encontra vinculado (art. 1º, da Lei nº 9.462, de 9 de maio de 2024).

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 9.462/24, é integrado por:

I – o Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo, que preside o Conselho;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres - SPM;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público do Trabalho - MPT;

V – 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado PGE.

§ 1º Podem, ainda, integrar o Conselho Gestor do FERDT:

I – 01 (um) representante do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

II – 01 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;

III – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público do Estado;

V – 01 (um) representante da Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho;

VI – 01 (um) representante da Associação dos Magistrados do Trabalho da 20ª Região.

§ 2º Os titulares e suplentes devem ser indicados pelos órgãos e pelas entidades a que pertençam, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Um(a) dos(as) Conselheiros(as) será nomeado(a) Secretário(a)-Executivo(a), diretamente subordinado(a) à Presidência, a ser designado pelo(a) Secretário(a) de Estado – SETEEM, após a sua indicação pelos pares.

§ 4º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Gestor, sendo esta considerada como serviço público relevante.

§ 5º Na vigência do mandato, o(a) Conselheiro(a) somente poderá se fazer substituir pela sua respectiva suplência, sendo vedada a representação por qualquer outra pessoa designada para o ato pelo dirigente do órgão ou da entidade que esteja representando.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 8º São atribuições do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas - CGFERDT/SE:

I – definir planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

II – zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do Fundo, observando a plena consecução dos fins institucionais previstos no art. 1º da Lei nº 9.462/24;

III – examinar e decidir os pedidos de recursos para execução de projetos que tenham por escopo a consecução de suas finalidades instrucionais pelas instituições e entidades dispostas nos incisos I e II do art. 4º;

IV – autorizar a celebração de convênios, acordos, instrumentos de parceria e contratos;

V – apoiar, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos relacionados ao escopo deste regimento;

VI – elaborar prestação de contas anual;

VII – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Para instrumentalizar o cumprimento das competências do Conselho Gestor, poderão ser criados grupos de trabalho, comissões, câmaras temáticas, relatorias e outras modalidades de suporte técnico.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º A Presidência do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas compete ao Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.462/24.

Parágrafo único. Nas suas férias, licenças, ausências e impedimentos ou suspeições, a Presidência do Conselho será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho.

Art. 10 Compete ao Presidente do Conselho:

I – presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – representar o CGFERDT/SE em todas as reuniões, em juízo ou fora dele, podendo delegar a sua representação, *ad referendum* do Conselho;

III – manter os demais membros do CGFERDT/SE informados de todas as medidas administrativas decididas e em andamento;

IV – submeter ao Plenário a programação físico-financeira das atividades;

V – votar como Conselheiro e, em caso de empate, deter o voto qualificado nas votações;

VI – outras atribuições definidas em lei ou que lhe forem autorizadas pelo Conselho.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHEIROS

Art. 11 Ao Conselheiro que integra o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas, compete:

I – comparecer às sessões do Conselho;

II – assinar a ata lavrada da sessão anterior;

III – discutir e votar a matéria em pauta, facultando-lhe, em prazo comum, pedido de vista até a reunião seguinte, quando a matéria deverá ser votada;

IV – relatar as matérias que lhe forem distribuídas;

V – solicitar ao Presidente autorização para participação de convidados, como ouvintes.

Art. 12 Nas ausências, bem como nas suspeições e impedimentos, o Conselheiro deverá ser substituído na forma do §2º do art. 8º deste Regimento Interno.

§ 1º Importa perda automática da função a ausência injustificada do Conselheiro ou de seu suplente a duas sessões consecutivas, ou quatro alternadas, no prazo de 1 (um) ano, devendo a justificativa ocorrer até a próxima sessão ordinária.

§ 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Presidente oficiará, se necessário, ao dirigente do respectivo órgão ou entidade, para os efeitos legais.

§ 3º Cabe ao conselheiro(a) titular informar ao seu respectivo suplente sobre as suas ausências, para fins de representação adequada do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Art. 13 O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas, convocado quando necessário pelo seu Presidente ou a requerimento de pelo menos 4 (quatro) de seus membros, reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros nomeados, em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As deliberações do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes.

§ 2º São ordinárias as sessões que se realizarem, preferencialmente, às 9h (nove horas) das últimas sextas-feiras de cada mês, ou na sexta-feira útil imediata, em local previamente designado pelo Presidente.

§ 3º São extraordinárias as sessões quando convocadas pelo Presidente ou por, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros, tantas vezes quantas forem necessárias, para o cumprimento das atribuições do Conselho.

§ 4º Deve o Presidente apreciar a necessidade de realização de sessão extraordinária do Conselho, quando solicitada por um dos Conselheiros.

Art. 14 As sessões ordinárias serão divididas em duas partes, sendo uma dedicada ao expediente e a outra, à discussão da ordem do dia.

§ 1º A primeira parte compreende a leitura da ata da sessão anterior, se ordinária aquela sessão, e respectiva votação, bem como as comunicações do Presidente aos Conselheiros e os assuntos ligados por estes à apreciação do Conselho.

§ 2º A segunda parte compreende a leitura da pauta e a discussão e votação dos temas nela contidos.

Seção I

Da Convocação

Art. 15 A convocação para as sessões ordinárias, com prévia definição da pauta, será feita via postal, eletrônica ou por outro meio de comunicação oficial aos Conselheiros, sempre com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de convocação para sessões extraordinárias, a antecedência mínima é de 48h (quarenta e oito horas).

§ 2º Quando a data da sessão vindoura for definida em reunião ordinária ou extraordinária, fica dispensada aos presentes a sua convocação na forma do *caput*.

Seção II

Da Discussão e Votação

Art. 16 Aberta a sessão, o Secretário lerá a ata da sessão anterior, salvo se dispensada pelos Conselheiros, a qual, não sendo impugnada, será votada.

Parágrafo único. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Conselheiros.

Art. 17 Durante a parte da sessão destinada ao expediente, qualquer Conselheiro poderá fazer uso da palavra para formular requerimentos, fazer sugestões, prestar informações, expor matéria de interesse do Conselho ou pedir providências quanto a questões relacionadas ao Fundo.

Parágrafo único. O Presidente dará a palavra aos Conselheiros e, se mais de um manifestar a intenção de fazer uso dela, será observada a ordem dos pedidos.

Art. 18 Iniciada a discussão da matéria da ordem do dia, será facultada a palavra ao Conselheiro relator, e aos Conselheiros que a solicitarem, pela ordem.

Art. 19 Nenhum Conselheiro poderá escusar-se de votar, à exceção das hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Art. 20 Iniciada a votação, não será mais concedida a palavra para efeito de discussão e, terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. É vedada aos membros do Conselho a reconsideração de votos já expressos, após a proclamação do resultado.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 21 A Secretaria do Conselho será exercida pelo(a) Secretário(a) Executivo(a), diretamente subordinado(a) à Presidência e designado(a) pelo(a) Secretário(a) de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo.

Art. 22 Compete ao Secretário do Conselho:

I - elaborar as atas, resoluções e manter atualizada a documentação do Conselho;

II - expedir correspondências e arquivar documentos;

III - prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorridos no Conselho;

IV - informar os compromissos agendados à Presidência;

V - manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida;

VI - providenciar a publicação dos atos do Conselho no Diário Oficial do Estado;

VII - exercer outras funções correlatas-que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

TÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS RECEITAS DO FERDT

Art. 23 Os recursos do Fundo criado pela Lei nº 9.462/24, serão depositados no Banco do Estado de Sergipe – BANESE, em conta corrente específica, vinculada, com os seguintes dados: **Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas (FERDT); CNPJ n.º 56.347.514/0001-72; Banco BANESE; Agência: 014; Conta corrente: 24/407212-2.**

§ 1º Caberá ao Presidente do Fundo indicar, *ad referendum* do Conselho, a aplicação financeira a ser utilizada pelo FERDT.

§ 2º Os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo por meio de depósito próprio ou mediante a utilização de outro mecanismo expressamente estabelecido em instrumento público de cooperação operacional celebrado com órgão estatal, de forma a identificar a sua origem, a população lesada e o Município ou Região em que ocorreu o dano.

Art. 24 Os repasses e as aplicações dos recursos referidos no art. 2º da Lei nº 9.462/24, ficam condicionados à prévia aprovação pelo Conselho Gestor e

serão efetivados por projetor próprios ou por transferência de recursos, utilizando-se das regras estabelecidas por este regimento ou, na sua ausência, deliberadas pelo Conselho Gestor do FERDT.

Parágrafo único. O Fundo deverá manter disponível, em Portal de Transparência, planilha atualizada com indicação mensal dos valores repassados pelo Fundo para o custeio dos projetos a que se referem o art. 1º da Lei nº 9.462/24, bem como as informações relativas a receitas, despesas, contratos, convênios e outros ajustes celebrados.

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 25 Recebido o pedido de contemplação em projeto, o Presidente do CGFERDT/SE fará análise preliminar acerca de seu cabimento, competindo-lhe:

- I – rejeitar, fundamentadamente, o pedido, se seu objeto for estranho às finalidades do Fundo ou se puder ser alcançado por outro meio legítimo e com maior brevidade de tempo;
- II – determinar sua autuação e conferência quanto aos seus aspectos formais;
- III – determinar diligências junto ao interessado, se imprescindíveis à apreciação do objeto do pedido;
- IV – Determinar a distribuição do procedimento na forma deste artigo, da qual fica dispensado.

§ 1º As diligências iniciais destinar-se-ão à complementação de informações e documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento, devendo ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento pelo destinatário, renovável por idêntico período, desde que haja razoabilidade na justificativa apresentada, se prazo menor não for definido pela Presidência do Conselho Gestor.

§ 2º A distribuição se fará de forma aleatória e impessoal.

§ 3º No caso de procedimento que objetive celebração de Convênios e Termo de Fomento, não poderá ser relator e nem terá direito a voto o Conselheiro que represente a entidade ou órgão contemplado diretamente pela decisão.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, a distribuição recairá no próximo da ordem, com posterior compensação.

Art. 26 O Conselheiro Relator, verificando a necessidade de esclarecimentos para melhor se manifestar acerca do tema em análise, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos, solicitar diligências, declinando os pontos que devam ser esclarecidos ou documentos que devam ser trazidos para o seu bojo, restituindo os autos à Secretaria, que dará imediato cumprimento.

§ 1º Cumprida a diligência, os autos serão imediatamente reenviados ao Conselheiro Relator, com a devolução do prazo para o seu voto.

§ 2º O voto do Conselheiro Relator deverá ser apresentado na primeira sessão ordinária do Conselho Gestor seguinte à distribuição, exceto se entre o recebimento dos autos e aquela o prazo for inferior a 20 (vinte) dias.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Os atos normativos deliberados pelo Conselho Gestor se darão prioritariamente sob a forma de Resolução e aqueles da competência do Presidente sob a forma de Portaria, todos numerados sequencialmente.

Art. 28 O presente Regimento Interno somente poderá ser modificado por Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Gestor, na forma do art. 15, IX do Decreto nº 848/2024.

Art. 29 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Gestor.

Art. 30 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de julho de 2025.